SIRVAL JÚNIOR VALDECILIANA RAMOS

A LINGUAGEM
JURÍDICA E
O ACESSO À
JUSTICA

Tabela 1 - Maiores litigantes da Justiça





Tabela 1 - Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por Justiça.

Ordem	Setores dos Cem Maiores Litigantes							
	Total		Justiça Estadual		Justiça Federal		Justiça do Trabalho	
1	SETOR PÚBLICO FEDERAL	12,14%	BANCOS	12,95%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	83,19%	INDÚSTRIA	2,03%
2	BANCOS	10,88%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	9,25%	BANCOS	9,60%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	1,84%
3	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	6,88%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	4,85%	CONSELHOS PROFISSIONAIS	2,76%	BANCOS	1,78%
4	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	3,75%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	3,11%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,56%	SERVIÇOS	1,44%
5	TELEFONIA	1,84%	TELEFONIA	2,38%	OAB	0,41%	COMÉRCIO	0,93%
6	COMÉRCIO	0,81%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,93%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,14%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,86%
7	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,74%	COMÉRCIO	0,92%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,06%	ASSOCIAÇÕES	0,80%
8	INDÚSTRIA	0,63%	INDÚSTRIA	0,44%	OUTROS	0,06%	TELEFONIA	0,60%
9	SERVIÇOS	0,53%	SERVIÇOS	0,42%	EDUCAÇÃO	0,04%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,45%
10	CONSELHOS PROFISSIONAIS	0,32%	TRANSPORTE	0,18%	SERVIÇOS	0,02%	TRANSPORTE	0,40%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes.*

^{*} BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **100 maiores litigantes** – Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por justiça. 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf Acesso em 06 abr. 2018.

Figura 01 - Paratextualidade na petição inicial

1)- Que o Reclamante foi admitido aos quadros funcionais da

Reclamada, nesta cidade, em um primeiro período em data de 17/06/2013 para exercer as funções

de "montador I", sendo injustamente dispensado em 28/04/2015, tendo como última e maior

remuneração a importância de R\$ 1.545,00 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

1.1)- Que durante o período de vigência do contrato de trabalho

mantido com a Reclamada, além das funções para as quais fora contratado, laborava também

como "motorista", conduzindo seus trabalhadores para irem e retornarem dos serviços, em claro

acúmulo funcional, sendo a devida remuneração.

Exercendo duas funções a Reclamada, viu-se desobrigada em

contratar novos empregados, fazendo assim redução de seus custos operacionais a expensas do

Fonte: Processo nº 0010631-44,2015.5.03.0171.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171. Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 1.

Figura 02 - Paráfrase na petição inicial

Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil impõem a obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Nesses sentido, pertinente a transcrição do seguinte acórdão do C. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

"O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem o intuito de proteger o crédito alimentar do pagamento da verba honorária advocatícia, que acabaria por reduzir em pelo menos 20% o crédito a ser recebido pelo empregado.

Assim, ainda que vigente o jus postulandi nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Os artigos 389 e 404 do Novo Código Civil dispõem acerca da obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária além de honorários advocatícios.

Fonte: Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171*

^{*} BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.** Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 4.

Figura 03 - Paratextualidade da Contestação

Número Unificado: 0010631-44.2015.5.03.0171

Nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, ajuizada por JEFFERSON CARLOS SANTOS em face de **TITRONIC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA**, vem a **Reclamada**, por meio de seus advogados devidamente constituídos, consoante procuração anexa, com escritório profissional para fins de intimação/notificação no endereço abaixo indicado, respeitosamente perante a este h. Juízo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos expostos a seguir.

I - Síntese da reclamação

01 – Em suma, o Reclamante relata ter sido contratado pela Reclamada em 17/06/2013 para exercer a função de Montador I, sendo dispensado sem justa causa na data de 28/04/2015, recebendo como última remuneração o valor de R\$1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

02 – Sustenta, no entanto, que no decorrer do seu contrato de trabalho além de realizar as atividades típicas da sua função de Montador, exercia a função de motorista, transportando os demais funcionários na ida e no retorno do trabalho.

Fonte: Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171*

^{*} BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.** Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1.

Figura 04 - Excesso de citações de jurisprudências

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. Não evidenciada a existência de previsão normativa ou contratual justificando o pagamento de adicional por acumulo de função, este deve ser indeferido, pois não há norma no ordenamento jurídico prevendo o pagamento do referido plus salarial. Ademais, nos termos do artigo 456, da CLT, o empregado se obriga a todo serviço compatível com a sua condição pessoal. (TRT-2 - RO: 00034016620135020035 SP 00034016620135020035 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2015, 11* TURMA, Data de Publicação: 03/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDO. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função (jus variandi), aplicando-se "in casu" o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o qual dispõe que: "À falta de prova ou inexistindo dáusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". (TRT-2 - RO: 00005603120145020046 SP 00005603120145020046 A28, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/02/2015, 12# TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. Se o empregado desempenha, de forma complementar a suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes à função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. À composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Registre-se que ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o que chamamos de jus variandi, que não gera, por si só, o direito a um plus salarial. (TRT-3 - RO: 0038920120390308 0000389-39.2012.5.03.0039, Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva, Nona Turma, Data de Publicação: 20,02/2013 19,02/2013. DEJT. Página 99. Boletim: Não.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (...) ACÚMULO DE FUNÇÕES. 1. Restou consignado no acórdão regional que as atividades exercidas pelo autor a partir de 2006 eram compatíveis com as ajustadas para o cargo para o qual o mesmo foi contratado. Não há falar, nesse contexto, em alteração contratual lesiva ou em enriquecimento sem justa causa, estando o empregador tão-somente a exercitar legitimamente o jus variandi que lhe é inerente. Restamilesos, assim, os arts. 468 da CLT e 884 do CC. 2. A acenada ofensa ao art. 461 da CLT não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o mencionado dispositivo não versa sobre diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções - matéria em debate nos autos -, mas, sim, sobre equiparação salarial. Revista não conhecida, no tema. (TST - RR: 6909320105040017 690-93.2010.5.04.0017, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)

Fonte: Processo no 0010631-44.2015.5.03.0171*

^{*} BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 5-6.

Figura 05 - Excesso de espaçamento na sentença

Produzidas prova oral e pericial.

Sem mais provas, encerrada a instrução do feito. Razões finais orais remissivas. Frustrada a última tentativa de conciliação.

Sentença publicada fora do prazo legal

É o relatório.

2 - Fundamentos

2.1 - Protestos

Este Juízo indeferiu a oitiva da testemunha indicada pela reclamada por carta precatória, porque as declarações obtidas e as informações prestadas pelo depoimento das partes foram suficientes para formar o convencimento do magistrado e também por julgar que o processo estava devidamente instruído e pronto para julgamento.

Vale esclarecer que ao Juiz cabe a direção do processo, podendo avaliar as provas e indeferir as diligências inúteis, tudo em busca da verdade real (art. 765, CLT, 130 e 131, CPC).

Registre-se que a consignação de tais protestos em ata consiste apenas em meio de preservação do direito da parte em recorrer à instância superior, se assim o entender.

2.2 - Inépcia da Petição Inicial

Fonte: Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171*

^{*} BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.** Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 2.